

parecer, a qualidade que lhe cabe, accessorio da concessão mineira, subsistindo enquanto esta existir e caducando quando ella caducar, o que e, e corresponde precisamente á verdade, nos termos expressos da primitiva concessão. Com este parecer se conformou a conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda
 Durães — J. Candido

1899 807932
 Fevereiro 21

Estatutos da associação de socorros mutuos dos empregados da Casa da Moeda

A associação de socorros mutuos dos empregados da Casa da Moeda e Papulo Lado, com os seus estatutos approvados por Real Decreto de 10 de Janeiro de 1895, nos termos do decreto com forza de lei de 28 de Fevereiro de 1891, pretendem reformar os, conformemente ao projecto, que submettem á approvação do governo. O conselho regional consultou em sentido favoravel a reforma. Offrece-se-lhe, porém,

uma informação da repartição do commercio, com o fundamento de que segundo o disposto no art 3 do Decreto de 2 de Outubro de 1896, não podem constituir-se, em Lisboa e Porto, associações d'esta natureza, com menos de 500 socios e sempre conforme o prescripto no art 48 do mesmo decreto, e que já existirem, ao tempo da sua publicação, com estatutos approvados, ou reformados, no termo do já citado decreto de 1891, podiam continuar a reger-se por elles no que não fosse contrario á nova lei, mas no caso de pretenderem reformal-as, deverão solicitar-se a tudo o que ella prescreve, como a associação de que se trata não tem 500 socios e consequente não deve dar-se approvação á reforma que ella solicita.

Outra informação, proveniente da mesma repartição, ao que parece, pelo carimbo do papel, impugna esta doutrina, e é de parecer do conselho regional.

É para notar-se que se

ninguma das duas informaçõ
estã assignada, nem datada,
e infere-se que se trata da repar-
tição do comúcio, tão somen-
te, como fica notado, pelo
carimbo do papel.

Tal é pois, a questão sub-
mettida à consulta desta
Proct. Geral da Corôa e Fazenda.

Amun ser o ar-
tigo 3 do decreto de 2 de Outubro
que prescreve o minimo de
500 socios, somente para
a constituição das novas
associações, e não para a re-
forma dos estatutos das as-
sociações já existentes.

É a letra expressa
do artigo que o diz: — "As as-
sociações de soccorros mutuos
não podem constituir-se
com menos de 500 socios
— etc etc.

Refere-se designada e littoral-
mente à constituição das as-
sociações. Esta não é a hi-
pothese do processo.

Por outro lado o art 24 n.º 2
do mesmo decreto, que re-
gula os casos de dissol-
uição, prescreve o da exis-
tência, em menos de 500
socios, por mais de seis
mezes, mas resalva como
causa de dissolução também

expressa e designadamente
as associações existentes
à data do referido diploma
legislativo, com es-
tatutos aprovados pelo
governo, que tenham receita
suficiente para ocorrer
pontualmente a todos os
seus encargos.

Para estas, não é motivo
de dissolução a existência
com menor numero de so-
cios do que o exigido para
a constituição; e somente
a falta de receita etc etc que
pode determinar a dissolu-
ção. — Assim, pois,
estão dois princípios:

1º que a exigencia fixada
no art 3º é somente para
a constituição das novas as-
sociações. — 2º que a
dissolução das mesmas as-
sociações por causa do nu-
mero dos seus socios tam-
bem somente ás novas
associações é applicada, nos
termos do art 24º.

Resta saber se, podendo
viver e mantê-se, como
podem as antigas associa-
ções sem dependencia
do numero de socios, e re-
gendo-se, pelos seus es-
tatutos, anteriores ao mes-

Handwritten signature or initials in the top right corner.

no decreto de 26, devesse ter
 daria ficar privados do di-
 reito de reformar os mes-
 mos estatutos, uma vez que
 não tenham o numero de
 socios estabelecido para a
 constituição das novas as-
 sociações, como se afirma
 na informação já referida
 da Repartição do commercio
 com fundamento no artigo
 4º.

Não devem. Não
 procede o argumento que se
 pretende deduzir d'este ar-
 tigo 4º. — Logo n'ello
 se diz que em caso de refor-
 ma da lei estatutaria das
 antigas associações, os no-
 vos estatutos se devem
 suppletar a tudo o que
 prescreva o decreto, não
 sendo concluído se para
 a reforma, se exija o nu-
 mero de socios que só
 para a constituição e ma-
 nutenção das novas associa-
 ções é exigido.

Reforma d'estatutos não
 é constituição d'associações.
 E se a exigencia do nº de so-
 cios do artº 3º é só para a
 constituição, como n'ello
 expressamente se diz, não
 pode ser invocado para
 um caso, que não é, aquelle

único, para que se legis-
lar. Nem há pos-
sibilidade de argumentar
d'analogia em matéria
que é odiosa.

Odiosa restringida.

O mesmo artigo 48
dá forte argumento
contra a opinião da Re-
partição do Comércio, que
criticam quando diz que
as associações existentes
podem continuar a
regem-se pelos seus esta-
tutos, no que não são
contrários dos preceitos do
presente decreto.

E como os estatutos da as-
sociação por um lado, e por
outro os preceitos do decre-
to de 16, autorizam
a faculdade de reforma
dos estatutos, é claro que
não pode suprimir-se
este direito dupla-
mente garantido pela
lei estatutária, que foi
respeitada, e pela lei geral
reformadora da institui-
ção. — E a tanto, como
a supressão da faculdade
de reforma dos es-
tutos, equivaleria
a exigência d'um nu-
mero de socios, que

Handwritten signature

não pode haver n'esta as-
sociação, porque, como
foy visto a segunda
informação da Repu-
blica do commercio, o nu-
mero total dos impreg-
nos da casa da ellecção
não chega a 500.

Por todas estas razões, sou
portanto, de parecer que
se conceda a aprovação
pedida á reforma dos es-
tatutos da associação de
soccorros mútuos dos em-
pregados da Casa da ellec-
ção visto como em tudo
estão elles de conformida-
de com a nova organi-
zação d'estas instituições
nos termos do artº 48.

Com este parecer se con-
formou a conferencia
dos FISCALIS Superiores
da Coroa e Fazenda
Provincial. José Candido

1899 827 D 32 Pen Luiz Domin-
gus Melf pede
Fevereiro Justiça perdão.
28

Supra = Sou o requerimen-
to de Luiz Domingos Melf
condemado pelo crime
d'homicidio voluntario
e furto, adopto o pare